



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

26ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 09/08/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100344-7R0001

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Autarquia de Ensino Superior de Arcoverde

INTERESSADOS:

ALEXANDRE FERREIRA PAES DE LIRA

BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO (OAB 24201-PE)

DESCRIÇÃO DO OBJETO

Analisar Alegações

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário, Doc. 1, apresentado por Alexandre Ferreira Paes de Lira, Gestor da Autarquia de Ensino Superior de Arcoverde – AESA, contra o Acórdão T.C. nº 1626/2022 (DOE 21.10.2022, Relator Cons. Dirceu Rodolfo, Processo nº 22100344-7), em que a Segunda Câmara julgou irregulares as contas anuais de gestão do recorrente, aplicou multa e emitiu determinações:

“ACÓRDÃO T.C. Nº 1626/2022

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100344-7,

ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal

de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra



o presente Acórdão,

Alexandre Ferreira Paes de Lira:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que o interessado não logrou êxito em comprovar a fundamentação fática da necessidade temporária e de excepcional interesse público que motivasse as contratações de cargos de provimento efetivo, em desacordo com o que preconiza o art. 37 da CF e com o normativo legal – Lei Municipal nº 1.951/2001;

CONSIDERANDO que o interessado remunerou servidores ocupantes do mesmo cargo (Auxiliar Administrativo) com vencimentos diferentes, embora exercessem as mesmas atividades, em desacordo com o § 1º do art. 37 da CF e também em desacordo com as Leis municipais nºs 09/2018 e 14/2019;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Alexandre Ferreira Paes de Lira, relativas ao exercício financeiro de 2021 A multa está sendo aplicada por contratar servidores por excepcional interesse público, em desacordo com o art. 37 da Constituição Federal, item 2.1.1 do Relatório de Auditoria.

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Alexandre Ferreira Paes de Lira, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Autarquia de Ensino Superior de Arcoverde, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada : Que a AESA realize o devido concurso público



para contratar servidores de provimento efetivo, nos termos que preconiza a CF e os normativos legais. Prazo para cumprimento: 180 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

Que a Diretoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.”

O Ministério Público de Contas apreciou a referida petição recursal por meio do Parecer MPCO nº 249/2022, Doc. 5, de autoria de Cristiano Pimentel, Procurador do MPCO. Transcreve-se excerto deste Opinativo a seguir:

“PARECER MPCO 249/2022

RELATÓRIO Trata-se de Recurso Ordinário, subscrito por advogados, interposto pelo Sr. Alexandre Ferreira Paes de Lira ...

ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE

Com relação aos pressupostos de admissibilidade, constata-se que os Recorrentes possuem legitimidade, há interesse recursal e o pleito foi interposto tempestivamente.

Portanto, somos pelo seu conhecimento, sob a espécie Recurso Ordinário, com fundamento no art. 77, inciso I, § 3º, c/c o art. 78, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

DO MÉRITO



Quanto ao mérito, traçaremos este Opinitivo utilizando o processo dialético de cotejo entre os termos da Deliberação combatida e as razões apresentadas pela defesa recorrente na exordial recursal, guiando-se pelos apontamentos censurados pela predita deliberação colegiada.

De acordo com o Inteiro Teor da Deliberação (Doc. 58):

VOTO DO RELATOR [...] Passo à análise das irregularidades/impropriedades elencadas pela auditoria. Ponto 2.1.1 – Contratações por excepcional interesse público sem respeito às devidas normas estabelecidas: A Auditoria relatou a irregularidade nos seguintes termos: “Conforme relação fornecida pela autarquia de ensino, em 2021, havia na AESA diversos servidores/funcionários contratados por excepcional interesse público, sendo: professores, auxiliares administrativos, auxiliares de serviços gerais e vigilante. Solicitamos informações sobre os procedimentos que foram adotados para o Processo de Seleção dos contratados. Mediante informação dada pela contabilidade da AESA, foi realizado um processo seletivo, com base na Lei Municipal nº 1.951/2001, e publicado um edital com todas as informações necessárias para a seleção, de acordo com a necessidade do interesse público. Assim, foi solicitado cópia dos últimos editais publicados, vigentes em 2021, para contratação dos cargos de professores, vigilantes, auxiliares administrativos e auxiliares de serviços gerais. De acordo com a documentação enviada, os últimos editais publicados para seleção de contratos temporários, foram: Edital nº 04/2018 (para formação de cadastro de reserva na contratação de professores para lecionar alguns cursos do CESA – Centro de Ensino Superior de Arcoverde) e Edital nº 05/2018 (para contratação temporária de profissionais do magistério superior e cadastro de reserva da ESSA – Escola Superior de Saúde de Arcoverde). Conforme cláusula 10.9, do Edital nº 04/2018, o Processo Seletivo terá validade de 02 (dois) anos a partir da data de homologação, podendo, a interesse da Administração, ser prorrogado por igual período, já o Edital nº 05/2018 não previu nenhuma cláusula com prazo de validade. O art. 3º da Lei Municipal nº 1.951/2001, também prevê que a contratação por excepcional interesse público não poderá exceder a 24 meses, prorrogável por igual período. Os editais vigentes em 2021 (Edital nº 04/2018 e Edital nº 05 /2018) previam apenas a seleção de professores. Quanto aos cargos de vigilante, auxiliar



administrativo e auxiliar de serviços gerais, verificou-se que não houve a realização de nenhum processo seletivo para a contratação temporária. Analisando ainda os editais vigentes, verificou-se que em nenhum deles havia a citação da quantidade de vagas a serem preenchidas. Logo, observa-se que as contratações por excepcional interesse público, vigentes no exercício de 2021, contenham vícios e desrespeitaram os princípios constitucionais, estabelecidos no art. 37, caput, da CF, cabendo multa ao gestor da autarquia municipal nos termos do art. 73, inciso III, da Lei Estadual n 12.600 /2004 e alterações (Lei Orgânica do TCE/PE). Cabe ao setor responsável por elaboração de contratos, entre eles, contratação temporária da AESA, realizar a abertura do devido processo seletivo, quando da contratação de serviços por necessidade temporária e de excepcional interesse público de qualquer natureza, não só para professores, mas, para qualquer cargo que a administração esteja precisando; especificar a quantidade de vagas a serem preenchidas por cada cargo distinto, bem como, mencionar o ato de autorização do Chefe do Poder Executivo, contendo a fundamentação que levou a necessidade da referida contratação por excepcional interesse público, conforme determina o art. 5º da Lei Municipal nº 1.951 /2001.” A defesa pronunciou-se nos seguintes termos:

III.a Seleção pública para contratação de serviços por temporária e de excepcional interesse público

É de se observar que a proposta de deliberação final auditoria foi no sentido de imputar ao ora defendente, como primeira irregularidade levantada, a responsabilidade por “contratação por excepcional interesse público sem respeito às devidas normas e procedimentos” e por “desrespeito ao princípio da isonomia previsto legalmente”.

Pois bem. Por primeiro, assinala-se que a realização de seleção pública para contratações por excepcional interesse público já se encontra sendo praticada, uma vez que já neste corrente ano as contratações de tal natureza foram precedidas do devido certame de seleção.



No que tange ao ano de 2021, deixou-se excepcionalmente, seleção pública em razão do momento peculiar vivia na autarquia de ensino, já que as aulas estavam sendo lecionadas remotamente, à vista dos efeitos da pandemia da COVID-19, de modo que a realização de seleção no aludido exercício poderia vir a prejudicar, ainda mais, o ano pedagógico para o alunado, que, em certa medida, acabou sendo adaptado ao formato virtual das aulas.

Desse modo, visando exclusivamente não causar maiores prejuízos aos alunos, deixou-se de realizar seleção pública para o mister das contratações que se fizeram prementes naquele ano, sendo tal situação logo revertida com o retorno das aulas e das atividades de modo presencial. Pôde-se, ainda, devido ao planejamento e a respectiva organização para lançamento de seleção pública para as próximas contratações, a serem realizadas neste ano.

[...] Conforme constatado pela auditoria, a AESA realizou em 2021 um processo seletivo simplificado para contratar diversos servidores, todos por excepcional interesse público, servidores temporários, que foram os seguintes: professores, auxiliares administrativos, auxiliares de serviços gerais e vigilantes. A defesa alega que, devido ao contexto de pandemia em 2021, não foi possível realizar uma seleção pública e que somente em 2022 corrigiram essa situação. Alegou, ainda, que contrataram novos professores por causa das aulas remotas, ante a necessidade de adaptação dos alunos na nova sistemática de ensino imposta pela pandemia. Discordo dos argumentos defensivos, visto que, passado mais de um ano da decretação do estado de calamidade pública, a AESA ainda estava se adaptando à nova realidade. A AESA contratou não somente professores, visto que contratou também servidores administrativos por excepcional interesse público, contrariando, assim, os princípios constitucionais, nos termos do art. 37 da CF. O Decreto Legislativo Federal nº 6/20 e o Decreto Legislativo Estadual nº 9/20 reconheceram o estado de calamidade pública em virtude da pandemia de COVID, em âmbito nacional e estadual, respectivamente, até 31 de dezembro de 2020, o que enquadra o caso no subsistema de normas especiais que autorizou o abrandamento de uma série de dispositivos legais. Entrementes, a Lei Complementar 173/20, art. 8, inciso V, proibiu a realização de concurso público, exceto para reposições previstas no inciso IV do citado artigo, in verbis: “Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados



pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública; II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa; III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa; IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos e vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX deputado art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares; V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV; VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade; VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º; VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV deputado art. 7º da Constituição Federal;” Ao compulsar os autos, percebo que as argumentações apresentadas não merecem prosperar. Verifico que são relatos muito genéricos e o defendente não acosta documentos para aclarar e comprovar as alegações. Para melhor compreensão, transcrevo excerto da Consulta TC nº 1106814- 0, na qual esta Colenda Corte se posicionou anteriormente em discussão subjacente à irregularidade que se põe em tela: “o dispositivo constitucional que possibilita a contratação temporária deve ser interpretado de maneira restritiva, ou seja, se impõe aos casos em que comprovadamente haja necessidade temporária de pessoal. Tal situação não abrange aqueles serviços permanentes que estão a



cargo do Estado nem aqueles de natureza previsível, para os quais a Administração Pública deve alocar, de forma planejada, os cargos públicos para isso suficientes, a serem providos pela forma regular do concurso público.” Dessa forma, concluo que o instituto da contratação temporária é inadequado para o fim colimado, sendo certo o desrespeito ao princípio do concurso público. Impende ressaltar que a prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar subordina o gestor à aplicação da multa pecuniária prevista no art. 73, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, equivalente ao percentual de 10% a 50% do limite estabelecido no do citado artigo, cujo valor caput histórico é de R\$ 50.000,00 e, após sofrer a atualização monetária pela SELIC (Receita Federal do Brasil) no percentual de 83,66% (correção acumulada do período entre julho de 2012 e janeiro de 2022), passou para R\$ 91.830, 00, nos termos que preconiza o § 1 do art. 73 da supracitada Lei. Posto isso, aplico ao Sr. Alexandre Pereira Paes de Lira uma multa no valor de R\$ 9.183,00 (nove mil cento e oitenta e três reais), porquanto incidindo o percentual mínimo estabelecido pela norma – 10% – sobre o valor especificado no caput do art. 73 da LOTCE/PE devidamente atualizado, por: Contratar servidores por excepcional interesse público, em desacordo com o art. 37 da Constituição Federal. Ponto 2.1.2 – Desrespeito ao princípio da isonomia previsto legalmente: [...] A defesa não discordou do apontamento da auditoria, pontuou que agiu de boa-fé e que já foi acatada a recomendação da auditoria, sendo devidamente regularizada a situação. Dessarte, deixo de aplicar sanção pecuniária quanto a esta cinca. A gestão da AESA remunerou de forma diferenciada servidores para o mesmo cargo, contrariando o princípio da isonomia, nos termos da Constituição Federal. Mesmo que tenha sido corrigida a irregularidade, ela aconteceu. Posto isso, mantenho os termos do Relatório de Auditoria. [Destacamos]

A defesa recorrente (Doc. 01), por sua vez, preliminarmente sustenta que as irregularidades então censuradas seriam “típicas de questionamentos de processo de ato de admissão de pessoal [...] de modo que sequer deveriam ser objeto de questionamento em processo de Prestação de Contas de Gestão”. Entendemos, todavia, que a preliminar deve ser afastada, haja vista que as mencionadas contratações de pessoal foram atos de gestão apontados pela equipe técnica



responsável desta Casa enquanto achados de auditoria desconformes, posteriormente proclamados pelo decisum recorrido como irregularidades. Quanto ao mérito, a defesa arguiu acerca dos pontos seguintes:

1. Quanto à ausência de fundamentação fática para as contratações

– que “[...] houve a apresentação da comprovação da necessidade fática para a realiação das contratações, o que está constatado nos autos do processo. O que aconteceu apenas é que o Relator do processo originário, que conduziu o voto vencedor, considerou-as insuficientes, conforme consta às f. 7 do Inteiro Teor da Deliberação (ITD), documento nº 58 do Processo [...]” (p. 5); – que “[...] A insuficiência da justificativa apresentada para as contratações temporárias parece-nos que no máximo seria um ato ilegítimo, de natureza não-grave, que não trouxe nenhum prejuízo ao erário, de modo que se essa Corte entender pela permanência da aplicação da multa, esta deve ser fundamentada no art. 73, inciso I, e não no inciso III da Lei Orgânica do TCEPE, devendo, sob este aspecto, ser indubitavelmente reformado o Acórdão ora recorrido.” (p. 7); – que “[...] este foi o entendimento do Pleno do TCE proferido por meio do Acórdão T.C. nº 225/2022, proferido nos autos do Processo TC nº 2210420- 3 (Recurso Ordinário)” (p. 7); – que “[...] recentemente, em situação idêntica, o próprio Conselheiro Dirceu Rodolfo, relator do processo originário cujo Acórdão ora se recorre, assim entendeu nos autos do Processo T.C. nº 2057717-5, que resultou no Acórdão nº 1433/2022” (p. 7); – que “[...] nas duas situações, cuja impropriedade ora se assemelha, ora é idêntica à apontada no presente processo, a aplicação da multa foi realiaada com fundamento no art. 73, inciso I da Lei Orgânica do TCE-PE, e não no inciso III, como foi aplicada no Acórdão que ora se recorre.” (p. 8); 2. Remuneração de servidores ocupantes do mesmo cargo (auxiliar administrativo com vencimentos diferentes – que “[...] na defesa prévia foram apresentadas as justificativas para a contratação e para a diferenciação na remuneração, inobstante ter-lhes sido atribuídas a mesma nomenclatura.” (p. 9); – que “[...] ao contrário do que consta no ITD, o Recorrente não “concordou” com as conclusões da Auditoria” (p. 10) – que no julgamento do processo de Prestação de Contas de Gestão da AESA referente ao exercício de 2017 (18100300-4) “foram identificadas diversas impropriedades, de natureza muito mais graves do que



aquelas consideradas no Acórdão que ora se recorre, e ainda assim as contas foram julgadas regulares com ressalvas” (p 10).

Em análise, concluímos que a razão não acompanha a defesa recorrente, restando-nos claro que a decisão colegiada, ora controvertida, não merece reparo algum.

A um, porque, como antedito, a defesa recorrente (Doc. 01), além de não inovar com relação aos argumentos então já apresentados em sede de defesa prévia, não trouxe aos autos documentação alguma comprobatória de suas alegações recursais, cuidando tão somente de repisar pontos já densamente enfrentados e refutados pelo decisum recorrido.

Segundo, é preciso frisar que a alegação recursal de que esta Corte de Contas, em situações semelhantes à do Recorrente, teria destinado tratamento diferente ao que lhe fora dispensado no decisum ora enfrentado, não deve prosperar, haja vista que o exame das contas realizado pelo Tribunal de Contas de Pernambuco, quando do enfrentamento dos julgados a ele submetidos, não prescinde de minudente análise casuística, de forma que para determinado contexto fático o desvio em comento possa porventura ter sido afastado por insuficiente à rejeição das contas. Por outro lado, nada impede que, num caso outro, ainda que muito semelhante ao primeiro, porém presentes outras circunstâncias fáticas, o julgamento trilhe por caminho diferente, ou até mesmo oposto. É nesses casos não há se falar em insegurança jurídica, mas sim em devida e adequada subsunção dos fatos às normas, em conformidade com o caso concreto enfrentado.

Nesse contexto, em específico no que se refere ao quantum da multa aplicada – questionado pela defesa com base no T. C. 2210420-3 –, é de se observar que no feito recorrido a sanção pecuniária foi rigorosamente imposta dentro das balizas legais pertinentes, inclusive fixada em patamar mínimo.

Já nos autos do T.C. 2057717-5, também aventado como suposto precedente pela defesa recorrente, o que em verdade houve foi a redução do quantum da multa aplicada em razão da comprovação da existência de lei municipal de regência do instituto das contratações temporárias o que levou à exclusão de um dos considerandos, o qual até então atestava a omissão municipal.



Por fim, quanto ao julgamento do processo de Prestação de Contas de Gestão da própria AESA referente ao exercício de 2017 (18100300-4), constatamos não haver qualquer similitude entre a natureza de seus fundamentos (pagamento tempestivo das contribuições previdenciárias) e aqueles então censurados na deliberação ora recorrida (não fundamentação fática da necessidade temporária e de excepcional interesse público que motivasse as contratações de cargos de provimento efetivo; remuneração de servidores ocupantes do mesmo cargo e no exercício das mesmas atividades, porém com vencimentos diferentes).

Assim, sob o influxo das considerações acima delineadas, somos pelo improvimento do recurso.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados argumentos plausíveis e ou documentação idônea à exclusão das condutas irregulares atribuídas ao Recorrente pelo julgado debatido, opinamos pelo improvimento do recurso, mantendo-se, na íntegra, os termos do Acórdão 1.626/2022.

É o parecer. ”

É o relatório do Voto.

VOTO DO RELATOR

1. Admissibilidade

Acompanho o entendimento do MPCO pela admissibilidade recursal, porquanto a parte legítima, há interesse recursal e tempestivo o recurso.



2. Preliminar - apreciação em processo de Atos de Pessoal

Acolho a preliminar suscitada, mas por motivos diferentes dos alegados na petição recursal.

A rigor e, em tese, todos os atos de gestão, incluindo os relacionados à admissão e contratação de pessoal no serviço público, podem ser objeto de exame em sede de contas de gestão, à luz do que preconiza a CF, artigo 71, II, e 75.

No caso em apreço, contudo, há circunstância que nos fazem concluir que o melhor local para esse exame de mérito não seja nessas contas de gestão. Restou comprovada a existência de processo específico (Processo TC nº 22198593 - Conselheiro Luiz Arcoverde Filho), já formalizado, de atos de pessoal com o mesmo objeto do ponto tratado em contas de gestão, de sorte que deve prevalecer, em nome da segurança jurídica e do princípio da especialização dos processos de controle, a apreciação do seu mérito no referido processo específico, à luz do disposto na CF, artigo 71, III, c/c o 75. Registro que tal processo já está devidamente instruído e pautado para a sessão da Segunda Câmara na data de amanhã.

Assim, com a exclusão do achado sobre contratos por prazo determinado dessas contas de gestão, a falha remanescente não é de natureza grave, motivo pelo qual elas devem ser aprovadas com ressalvas, com a exclusão da multa. Detalhe: a exclusão do referido achado no processo de contas anual de gestão, não implica o afastamento de tal achado. Apenas que ele será examinado plenamente no processo específico de atos de pessoal.

VOTO pelo que segue:

RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. PRELIMINAR. PROCEDÊNCIA. PELOS MOTIVOS EXPOSTOS NO VOTO. EXISTÊNCIA DE PROCESSO FORMALIZADO, E JÁ PAUTADO, DE ATOS DE PESSOAL. PRINCÍPIO DA ESPECIALIZAÇÃO. EXCLUSÃO DO ACHADO SOBRE CONTRATOS COM PRAZO PARA EXAME DE MÉRITO EM PROCESSO



ESPECÍFICO. REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO. EXCLUSÃO DA MULTA.

1. Na existência de processo específico, já formalizado, de atos de pessoal com o mesmo objeto do ponto tratado em contas de gestão, deve prevalecer a apreciação do seu mérito no processo específico, à luz do disposto na CF, artigo 71, III, c/c o 75, e dos princípios da segurança jurídica e da especialização.

2. Com a exclusão do achado sobre contratos por prazo determinado das contas de gestão, a falha remanescente não é de natureza grave, motivo pelo qual as contas devem ser aprovadas com ressalvas, com a exclusão da multa.

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO n.º 249/2022, que se acompanha, em parte, quanto ao conhecimento;

CONSIDERANDO que o exame do achado atinente a contratos por prazo determinado deve, à luz das circunstâncias do caso concreto, ser apreciado em processo específico de atos de pessoal, já formalizado e pautado;

CONSIDERANDO que as falhas remanescentes não possuem natureza grave;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário sem realizar análise de mérito **acolhendo** a preliminar suscitada, que este Pleno exclua do objeto destas contas de gestão o ponto referente às contratações por prazo determinado, o que implica a reforma da decisão recorrida para **julgar regulares com ressalvas as contas do interessado, excluindo a multa.**

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

1.



Que cópia desta deliberação seja enviada com urgência ao Relator do Processo TC nº 2219859-3 (Conselheiro Luiz Arcoverde Filho).

É o Voto.

OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS - PRESIDENTE:

Apresentado o relatório. Com a palavra o Dr. Bernardo.

DR. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO - OAB/PE Nº 24.201:

Bernardo de Lima Barbosa Filho, OAB/PE 24.201, em defesa do interessado Alexandre Ferreira Paes de Lira.

Em virtude do adiantado da hora, eu economizarei até os cumprimentos e, na pessoa do Presidente, eu cumprimento todos os demais Conselheiros e servidores desta Casa e o ilustre representante do Ministério Público.

O processo já foi suficientemente bem relatado pelo Conselheiro Pascoal, mas esse processo é uma situação bem sui generis porque foi identificada uma situação quando os dois processos coincidentemente entraram em pauta exatamente na mesma semana. Esse processo trata-se de prestação de contas de gestão em que foram levantados ou ficaram remanescentes os dois pontos que foram apresentados pelo Conselheiro Valdecir Pascoal e também entrou em pauta um processo de ato de admissão de pessoal, que está pautado amanhã para a Segunda Câmara, que trata rigorosamente do mesmo assunto.

Em sede preliminar eu pugnei pela exclusão do ponto que fala da ausência de fundamentação para as contratações temporárias para que estas sejam analisadas em processo específico que está pautado para amanhã. Só um registro, que eu tive a oportunidade de distribuir memoriais nos gabinetes de V. Exas. Eu só deixei de distribuir ao Conselheiro Carlos Neves porque eu tinha a informação que V. Exa.



estava sendo substituído pelo Conselheiro Ricardo Rios, mas eu acredito que a matéria é de fácil deslinde e de repente não mereça uma atenção tão grande à questão dos memoriais. Então, em sede preliminar o que se pugna é isso.

Quanto ao segundo ponto que foi levantado também pelo relatório, o próprio Conselheiro Dirceu Rodolfo, nessa questão da diferença identificada nas remunerações de pessoas contratadas aparentemente com a mesma nomenclatura, que seria auxiliar administrativo, o próprio Conselheiro Dirceu Rodolfo no voto ora recorrido, no acórdão ora recorrido, e no seu voto, ele disse o seguinte:

A defesa pontuou que agiu de boa fé e que já foi acatada a recomendação da auditoria sendo devidamente regularizada a situação. Destarte, deixo de aplicar a sanção pecuniária quanto a esta cinca.

Não obstante ele ter registrado no acórdão, mas isso não foi razão suficiente nem para rejeição nem para aplicação de multa. Então, restaria tão somente essa questão da ausência de justificativa para as contratações temporárias e que, na verdade, eu faço também uma defesa no sentido de que a justificativa existe. O Tribunal de Contas tão somente entendeu que ela seria insuficiente.

Então, não seria a questão da inexistência da justificativa, mas sim da sua insuficiência. Então eu pugno pela exclusão desse ponto, já que ele vai ser tratado em um processo cuja natureza é mais adequada, que é um ato de admissão de pessoal, e, em consequência disso, a aprovação com ressalvas da Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2021 da AESA.

Fiz também um comparativo, em outros exercícios, de um julgamento que teve da própria instituição em outros exercícios, em que foram identificadas até irregularidades que esta Corte, em determinadas situações, já julgou irregular. E esse processo, sendo uma situação, digamos, bem mais leve do que foi identificada naquela, ano passado, no julgamento primevo ele foi julgado pela irregularidade.

Então, pugno pela procedência do recurso para que sejam julgadas regulares com ressalvas, com a exclusão da multa, já que teremos um processo específico na sessão da Segunda Câmara de amanhã.

É como pugno a V. Exas.



CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL - RELATOR:

Sr. Presidente, eu ouvi com atenção o Dr. Bernardo. Já tinha estado com ele no dia de ontem despachando esse processo. Eu coloquei o voto em lista, mas já sabendo que aqui, diante do debate, poderia evoluir e é o que eu vislumbro neste momento, Presidente.

A rigor, eu não concordo quando se diz que, por ser contrato por prazo determinado, ou admissão ou um concurso público, por exemplo, não poderia tratar em conta de gestão. Conta de gestão pode tudo, qualquer ato de gestão, não tem limitação. A Constituição especificou em incisos separados, os Tribunais montaram sua modelagem de processo, de alguma forma para fins de registro e análise de legalidade em processos apartados, poderia estar tudo dentro do bojo de uma conta de gestão e dizer que era para registro ou não.

Mas, nesse caso concreto, à luz da proporcionalidade, da razoabilidade, como tem esse fato que eu não sabia, foi ele que me trouxe, eu confirmei com o relator, o Conselheiro Luiz Arcoverde Filho, amanhã está na Segunda Câmara o processo de contrato por prazo determinado, tratando exatamente desses atos e mais outros. Esses estão inseridos. De sorte que o Conselheiro Luiz Arcoverde não poderia, se a gente mantivesse aqui, nem aplicar uma multa, por exemplo, se fosse considerado ilegal, para não ser bis in idem, para não ter um duplo julgamento.

Então, em nome da razoabilidade e sabendo da existência desse processo e pelo princípio da especificidade, nós adotamos essa modelagem aqui de que questão de atos de pessoal, contratos, regra geral são analisados e apreciados, inclusive para fins de registro, em processos apartados, eu estaria, Presidente, inclinado a de fato acolher em parte essa preliminar, não pela, em gestão não poderia, mas pela existência de um processo específico de atos de pessoal, excluído o objeto dessa conta de gestão, restaria a questão previdenciária, ok, e a falha formal na questão da gratificação de funções semelhantes, que levaria a ressalvas.

Mas, não acolhendo o mérito da justificativa do prazo determinado. Esse seria, excluiria apenas do objeto e deixaria a Segunda Câmara livre para o juízo de valor completo de mérito sobre a questão dos contratos por prazo determinado, pelo princípio da especificidade. Não sei se V. Exas. entenderam.

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS - PRESIDENTE:

V. Exa. evolui para uma regularidade?



CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL - RELATOR:

Isso.

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS - PRESIDENTE:

E a multa?

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL - RELATOR:

Não, excluindo a multa também. Excluindo a multa, porque eventualmente a Segunda Câmara pode até aplicar multa, mas não na conta de gestão.

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS - PRESIDENTE:

O achado mais grave é retirado para ser discutido amanhã?

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL - RELATOR:

Exatamente. No processo específico de atos de pessoal, que é o seu locus original. Não que a gente não pudesse; se não houvesse atos de pessoal, estaríamos livres aqui, até para fazer o juízo de valor.

Então, não é por essa motivação. É mais pela especificidade de um processo já existente, Presidente.

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS - PRESIDENTE:

Pois não. Proferido o voto, como votam os demais Conselheiros?
Aprovado o voto de V. Exa.

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL - RELATOR:



Agradeço, Sr. Presidente.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator.